



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

lgl

Sessão de 14 fevereiro de 19 92

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 113.310 - Processo nº 10768.030044/87-06
Recorrente : BIOGALÊNICA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrid : DRF - VOLTA REDONDA - RJ

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-493

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, à repartição de origem, nos termos do voto do Conselheiro relator.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 1992.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, RONALDO LINDI -
MAR JOSÉ MARTON, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO
BARRETO FILHO e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 113.310 - RESOLUÇÃO Nº 303-493
RECORRENTE: BIOGALÊNICA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
RECORRIDA : DRF - VOLTA REDONDA - RJ
RELATOR : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

02.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Em ato de revisão, dentro de Programa FOPIM, de importações efetuadas em 1983 e 1984, lavrou-se A.I. em 14.08.87, por ter sido constatado "que as importâncias utilizadas como prêmios de seguro pagos para resguardo das mercadorias importadas, as quais integram o valor tributável, nos termos da Portaria MF-GB 355, de 05.09.69, es tão incorretas, do que resultou insuficiência no recolhimento do Im - posto de Importação."

São cobrados a diferença do I.I., com correção monetária, juros de mora e multa do art. 107, VII, do DL 37/66, modificado pelo art. 5º do DL 751/69 (art. 522 do R.A.).

Na impugnação, a RECTE. discorda do entendimento da au tuação de que o prêmio do seguro, componente da base de cálculo do I.I., seja apurado pelo valor do seu efetivo pagamento feito à Segura dora. Entende que "o valor do prêmio de seguro que integra a base de cálculo do I.I. é o valor apurado na data do recolhimento desse tribu to."

A decisão de 1ª Instância manteve o feito por conside- rar que o valor do seguro que deve integrar a base de cálculo do tri- buto é a importância despendida a esse título.

No Recurso voluntário são renovadas as arguições antes apresentadas.

Não existindo nos Autos instrumento de mandato que ha- bilite os procuradores que firmam o Recurso assim agir.

Deve o processo retornar à Repartição de Origem para determinar à RECTE. a regularização da representação processual e pa- ra ratificar o ato praticado se assim o entender.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1992.



1gl

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator